

A. I. N° - 299166.0018/04-9
AUTUADO - BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
AUTUANTE - WALTER LUCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 11. 11. 2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0412-04/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/05/2005, aponta a falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através de Auditoria de Caixa. - Multa de R\$690,00.

A autuada, através de advogado, apresenta defesa argumentando que o autuante tipificou a infração equivocadamente no art. 142, inciso VII, do RICMS, o qual trata de matéria totalmente adversa ao assunto fiscal em tela, fato este que por si só fulmina de nulidade absoluta o auto em questão, haja vista o cerceamento do direito de defesa, pois, não pode capitular qual fora a infração supostamente cometida à legislação estadual.

Acrescenta que ao realizar a auditoria o fiscal fora alertado de que a empresa havia realizado adiantamento de folha naquela data, tendo lançado mão do numerário que se encontrava no seu caixa. Tal constatação deu-se através da apresentação do documento de recebimentos dos funcionários, porém, o autuante manteve-se intransigente e alheio a realidade dos fatos tendo considerado a divergência como ausência da emissão de notas fiscais.

Aduz que a folha de adiantamentos juntada à defesa comprova a inocorrência de venda sem emissão de notas fiscais tendo sido supostamente os valores divergentes resultado da retirada de numerário do seu caixa para arcar com esta obrigação.

Por fim, requer a nulidade do presente Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal, folha 32, informa que o argumento da autuada complica mais ainda a sua situação, pois, se realmente ocorreu este pagamento, o valor que seria encontrado no caixa seria maior do que foi apurado na auditoria de caixa.

Ao finalizar, pede pelo julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690,00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de Auditoria de Caixa, conforme se vê à fl. 04 do PAF.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado visto que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo que o enquadramento dos dispositivos infringidos e a

penalidade aplicada estão previstas na legislação em vigor.

De acordo com os documentos anexados pelo autuante, ficou evidente que não assiste razão ao autuado, já que o Termo de Auditoria de Caixa, anexado aos autos à fl. 04, com a assinatura do preposto da empresa, constatou diferença positiva no valor de R\$399,90, servindo como prova do cometimento da infração, conforme entendimento já pacificado neste CONSEF, tendo em vista que a diferença entre o valor encontrado no caixa e o registrado nos documentos fiscais, corresponde a venda de mercadorias sem a emissão da documentação fiscal exigível.

Ressalto ainda, que foi emitida a Nota Fiscal nº 26592, sob ação fiscal, com o valor da diferença apurada na auditoria de caixa.

A autuada na sua peça defensiva alega que fora realizado na data da autuação, um adiantamento de folha a seus funcionários o que explicaria a divergência da auditoria de caixa, entretanto, tal fato apenas demonstra um volume maior de numerário em caixa sem a consequente emissão de notas fiscais relativas a este numerário.

Do exposto, e ainda com base nos artigos 142, VII e 220, I, do RICMS/97, que determinam que é obrigação do contribuinte entregar ao adquirente, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente às mercadorias cuja saída efetuar, devendo a nota fiscal ser emitida antes de iniciada a saída das mercadorias, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299166.0018/04-9, lavrado contra **BAPEC COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de novembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA